



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

146

|                 |                       |
|-----------------|-----------------------|
| 2. <sup>a</sup> | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C               | De 06 / 08 / 19 96    |
| C               | Rubrica               |

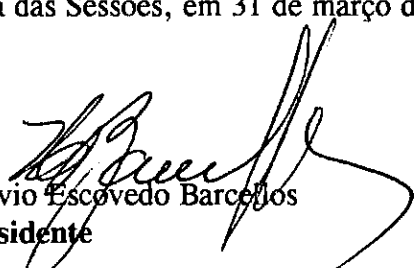
**Processo nº : 13216.000125/90-95**  
**Sessão de : 31 de março de 1995**  
**Acórdão nº : 202.07-630**  
**Recurso nº : 97.477**  
**Recorrente : RODRIGO MARTINS MAIA**  
**Recorrida : DRF em SANTARÉM - PA**

**ITR - LANÇAMENTO - É de ser mantido quando o contribuinte não fundamenta com suficiência suas alegações. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RODRIGO MARTINS MAIA**.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995

  
**Helvio Escovedo Barcellos**  
**Presidente**

  
**Antonio Carlos Bueno Ribeiro**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 13216.000125/90-95  
Acórdão nº : 202-07.630  
Recurso nº : 97.477  
Recorrente : RODRIGO MARTINS MAIA

## RELATÓRIO

O recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/90 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 041 076 064 610 9, alegando que, na qualidade de possessor do imóvel em tela, devolveu-o ao INCRA, por ser área de várzea e sofrer o fenômeno de terras caídas, o que foi motivo do Processo Administrativo nº 1.443/88 que, inclusive, eximia de débito o requerente.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 11/12, julgou parcialmente procedente o dito lançamento, determinando a emissão de C.G.P. para pagamento especial do imposto, relativo a apenas 300,0ha, ao fundamento *verbis*:

“De acordo com a Lei nº 6.746/79, com a regulamentação dada pelo Decreto nº 84.685/80, o cálculo do ITR será feito com base no valor da terra nua, constante da declaração para cadastro e não impugnada pelo INCRA, ou resultante de avaliação feita pelo mesmo órgão, aplicando-se a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel.

De conformidade com o cadastro anexado por cópia às fls. 09, a área do imóvel seria de 3.000 ha., sem qualquer alteração.

Ocorre que o Ofício 134/88, expedido pelo Chefe de Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA, nos dá conta de que em 25/05/87, o interessado solicitou alteração de cadastro modificando a área para 300 hectares, sendo que o referido ofício informava o deferimento da alteração.

Para o caso em referência, a NE/CST/nº 003/90, prevê a emissão de CGP - Certificado de Cadastro Guia de Pagamento, o que se fará através de “Pagamento Especial”, de conformidade com o item 3.3.7.1 da citada Norma.

Por oportuno, convém ressaltar que não consta do processo elementos capazes de comprovar a tempestividade da defesa. Entretanto, apesar de entregue após o vencimento do imposto, a Notificação foi devolvida ao remetente, conforme atesta o carimbo do Correio no verso do documento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 13216.000125/90-95**

**Acórdão nº : 202-07.630**

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 13/14, acompanhado do Documento de fls. 16, onde, em suma, reafirma não mais ser possuidor do imóvel em foco, tanto seria verdade que o DIR/90 (fls.16) consta o referido imóvel à disposição do INCRA, pela devolução ocorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13216.000125/90-95

Acórdão nº : 202-07.630

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Da análise da documentação apresentada pelo Recorrente como prova de sua alegação de não mais ser possuidor do imóvel em questão pela devolução que teria ocorrido ao INCRA, entendo que a mesma não é suficiente para tal.

Com efeito, o Ofício-Mirad/DR (01) c nº 134/88 (fls. 03) através do qual o Recorrente é informado que o seu pedido de atualização cadastral PAC, protocolizado em 25.05.87, atinente ao imóvel em tela, foi deferido e que o mesmo será objeto de "revisão de lançamento" a partir de 1982, em emissão de novo guia do ITR e acessórios, certamente não se presta à aquele desiderato, já que apenas comprova que determinadas alterações cadastrais foram aceitas, sem explicitar quais, para cujo conhecimento seria necessário o exame do referido PAC, o qual estranhamente não foi anexado aos autos.

Já o expediente de fls. 04 em que o INCRA propõe ao Juiz de Direito da Comarca de Santarém - PA a extinção das ações de execução fiscal constantes dos Processos nºs 366/87 e 307/88, movida pelo INCRA contra o Recorrente, em face do Processo Administrativo nº 1.443/88, que o exime de débito, também é insuficiente, por não explicitar quais as razões que motivaram o INCRA a adotar esse procedimento e nem mesmo assegurou que se refere ao imóvel em exame.

Da mesma forma entendo quanto à declaração constante do DIR/91 de que o imóvel está à "disposição do INCRA".

*Assim sendo, nego provimento ao recurso.*

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO